MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 05/2020

Ref.: IDEA 003.0.146817/2016 –

3ª Promotoria de Justiça do Consumidor - Salvador/BA

Ação Civil Pública nº0562756-43.2018.8.05.0001 – 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Compromitente: Ministério Público do Estado da Bahia

Compromissado: PERINI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Área de atuação: defesa do Consumidor

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, art. 83 da Lei Complementar Estadual n° 11/96, art. 1°, § 2°, e da Resolução nº 179/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor, da capital do Estado, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, a empresa **PERINI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 11.965.515/0001-42, doravante denominada "Compromissária", através de seu representante legal. Camilla Silva Galvão, OAB/BA 46028, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e condições, a saber:

DOS FUNDAMENTOS

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, o regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 138, inciso II, da Constituição do Estado da Bahia, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO que, visando a consecução e instrumentalização de suas finalidades institucionais, o Ministério Público tem legitimidade e competência para firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, bem assim, do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 11/1996;

CONSIDERANDO que o atual Código de Processo Civil incorpora mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença, destacando ao Ministério Público poder-dever de resolução consensual dos conflitos, especialmente no artigo 3º, § 3º, que diz: "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial";

CONSIDERANDO que a Resolução do CNMP nº 118/2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais (art. 1º, parágrafo único), o que foi referendado ainda pela Recomendação do CNMP nº 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública em questão teve por objeto a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em estabelecimentos da Compromissária com ingredientes agrotóxicos não autorizados ou acima do limite permitido pelas normas pertinentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 definiu a saúde como direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que agrotóxicos são substâncias biocidas e que os resíduos de tais produtos, quando presentes em alimentos, podem gerar danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – dispõe que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que a Compromissária, voluntariamente, aderiu e implementou Programa de Rastreabilidade e Monitoramento de Alimentos, denominado RAMA, gerido pela empresa Paripassu, desenvolvido com apoio da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS;

CONSIDERANDO o ajuizamento da ação civil pública n. 0562756-43.2018.8.05.0001, em trâmite perante a 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que tem por objeto os fatos apurados no Inquérito Civil anexo;

CONSIDERANDO, por fim, o "fluxo de amostras" elaborado em conjunto com a Divisão Estadual da Vigilância Sanitária (DIVISA) e com a Vigilância Sanitária Municipal (VISA), que estabelece procedimento para reabilitação de produtores e fornecedores que tiver sua amostra atestada como "insatisfatória".

CONSIDERANDO que a compromissária está informada dos requisitos necessários para a celebração do presente compromisso de ajustamento de conduta, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato.

PERINI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ n. 11.965.515/0001-42, por seu representante, COMPROMETE-SE A:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Compromissária obriga-se a suspender a contratação para compra de goiaba e pimentão do fornecedor AGRO COMERCIAL SHIMIZU 3K LTDA., CNPJ 00.994.870/0002-04; de morango do fornecedor NILTON ALVES MARQUES, CNPJ 03.029.617/0001-28; de alface do fornecedor ANTONIO LUIS SANTOS PORTUGAL HORTALICAS, CNPJ 11.514.678/0001-09, listados na Ação Civil Pública n. 0562756-43.2018.8.05.0001, até que a Vigilância Sanitária Municipal (VISA Salvador) autorize a comercialização destes após a avaliação de laudos laboratoriais que atestem a conformidade dos referidos produtos, em observância ao "Fluxo de Amostras" do "ANEXO I", parte integrante deste Termo de compromisso.

Parágrafo único: A suspensão de contratação prevista nesta cláusula não se aplica a outros produtos hortifrutigranjeiros fornecidos pelas pessoas físicas ou jurídicas citadas no caput desta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA: Os fornecedores citados na cláusula primeira deverão seguir o fluxo de amostras do Anexo I de forma a viabilizar a "Autorização para Comercialização" dos produtos listados no caput da cláusula primeira, objeto da ação civil pública n. 0562756-43.2018.8.05.0001, ou seja, a possibilidade de voltar a vender os referidos produtos, antes suspensos, para a compromissária.

Parágrafo primeiro: A DIVISA determinará novas coletas e envio de amostras pela Vigilância Sanitária Municipal de Salvador e novas análises laboratoriais, consoante procedimento previsto no Fluxo de Amostras do ANEXO I, e, uma vez comprovada a conformidade da amostra, a VISA Salvador autorizará o fornecedor/ produtor a voltar a comercializar o produto para a compromissária.

Parágrafo segundo: O fornecedor arcará com todas as despesas, inclusive com o envio de amostra para laboratório indicado pela DIVISA e com a realização de análises laboratoriais na forma determinada pela mesma.

Parágrafo terceiro: O produtor/ fornecedor poderá acompanhar o resultado da análise da amostra juntamente ao laboratório.

Parágrafo quarto: Em caso de qualquer resultado de laudos de análises insatisfatório para o(s) produto(s) listado(s) no caput da cláusula primeira deste TAC, a comercialização pela compromissária permanecerá suspensa, e o fornecedor/ produtor poderá reiniciar o procedimento previsto nos parágrafos primeiro e segundo.

Parágrafo quinto: A DIVISA receberá diretamente o laudo de análise do laboratório que indicou e também o repassará à SEAGRI/ADAB.

Parágrafo sexto: Caso a VISA não emita a "Autorização de Comercialização" tão logo seja concluída a análise satisfatória da amostra pelo laboratório, o fornecedor/ produtor poderá solicitar a VISA Salvador que assim proceda, de modo a viabilizar o restabelecimento da comercialização do(s) produto(s) listado(s) no caput da cláusula primeira, pela compromissária. Caso a VISA não emita formalmente a "Autorização para comercialização" no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da solicitação pelo fornecedor/ produtor e/ou pela compromissária, o resultado satisfatório da amostra analisada pelo laboratório será considerado apto para autorizar a comercialização do produto pela compromissária.

CLÁUSULA TERCEIRA: O descumprimento de obrigação fixada na cláusula primeira deste compromisso, consistente no descumprimento da obrigação de suspensão de contratação do(s) produto(s) fornecido(s) pelo(s) fornecedor(s) indicados no caput da cláusula primeira, sujeitará a Compromissária ao pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no primeiro caso de infração e, havendo reincidência no descumprimento, a multa será de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os casos de infrações seguintes. As multas serão destinadas ao Fundo Estadual de Proteção do Consumidor do Estado da Bahia.

Parágrafo único: Nenhuma outra penalidade além da prevista no caput desta cláusula terceira será aplicada em desfavor da Compromissária sem que lhe sejam oportunizados o direito ao contraditório e ampla defesa perante o compromitente.

CLÁUSULA QUARTA: HOMOLOGAÇÃO -Com a assinatura deste termo, as partes acordam em por fim a Ação Civil Pública n. **0562756-43.2018.8.05.0001**, requerendo a juntada deste termo nos autos do referido processo e a sua homologação pelo juízo da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito.

Parágrafo único: Em consonância com o art. 90, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o estágio da ação judicial indicada no caput desta cláusula, as partes requerem que não haja incidência de custas.

Por fim, ficam as partes cientes de que será instaurado Procedimento administrativo nos moldes do art. 8º, inciso I da Resolução 174/2017 do CNMP para o devido acompanhamento do cumprimento do presente termo de ajustamento de conduta.

E, por estarem justas e acordadas, as partes subscrevem este Compromisso em duas vias, de igual teor e forma.

Salvador, 10 de fevereiro de 2020.

THELMA LEAL DE OLIVEIRA
3º Promotoria de Justiça do Consumidor
Compromitente

Camilla Silva Galvão
Perini Comercial de Alimentos Ltda.
CNPJ n. 11.965.515/0001-42
Compromissária